



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.324 - SP (2013/0012838-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : WILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO, HOMICÍDIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSENTE PATENTE ILEGALIDADE.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, haja vista a informação de encontrar-se o Recorrente foragido, frustrando o cumprimento de mandado de prisão anteriormente emitido contra si. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. Precedentes.

III - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.324 - SP (2013/0012838-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : WILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **WILSON JOSÉ DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0151455-95.2012.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0000935-79.2012.8.26.0047, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, 121, § 2º, incisos II e IV, combinado ao art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 14, da Lei n. 10.826/03, tudo na forma do art. 69, do Código Penal, tendo sido sua prisão preventiva decretada em 26.06.2012, estando o mandado de prisão ainda pendente de cumprimento até a interposição do presente recurso (e-STJ Fls. 83/84, 85/88 e 94/95).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ Fls. 108/114).

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida.

Requer seja, ao final, dado provimento ao recurso, com a concessão da ordem para revogar o decreto prisional, expedindo-se contramandado de prisão ou alvará de soltura, se o caso.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (e-STJ Fls. 172/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.324 - SP (2013/0012838-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : WILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação da sua prisão preventiva, sob o fundamento da existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar na sentença de pronúncia, bem como de fundamentação idônea para tanto.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No caso em tela, o Juízo processante decretou a prisão temporária do Recorrente, consoante os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 94/95):

*Com efeito, as penas abstratamente cominadas aos delitos em tese praticados pelo acusado em muito suplantam o patamar estatuído pelo art. 313, I, do CPP. Além disso, impõe-se a prisão por conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, porque, determinada sua prisão temporária, não se logrou êxito no seu cumprimento, porque o acusado esteve foragido (fl. 62).
Em face do exposto, decreto a prisão preventiva. Expeça-se mandado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0151455-95.2012.8.26.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 108/114):

É que o delito de homicídio qualificado e sua tentativa não se tratam de infrações a que o réu possa se livrar solto. Com efeito, o paciente está sendo processado por crimes de suma gravidade, especialmente nos dias atuais, em que a população ordeira está em constante tensão, à mercê de agentes violentos, justificando, portanto, a custódia provisória para a garantia da ordem pública e par assegurar a aplicação da lei penal.

E agente que pratica crimes dessa natureza há de ser encarado com sérias reservas, por presumir-se que seja de alta periculosidade, não merecendo o benefício da liberdade provisória, conforme posicionamento desta Corte.

E, em se tratando de crime grave e violento, não é aconselhável sua soltura em favor da ordem pública e da segurança da população.

A soltura do acusado, neste momento processual colocaria em risco a credibilidade da Justiça, eis que os delitos graves devem ser rigorosamente coibidos.

Além do mais, ao contrário do que alegado pela d. defesa, estão devidamente demonstrados os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do paciente, havendo prova da materialidade e indícios fortes de sua participação nos dois delitos, bem como notícia de que, após a prática deles, evadiu-se de Assis, fugindo para o Estado do Paraná, o que demonstra que solto poderá evadir-se novamente, atrapalhando o curso natural da ação penal.
(destaque meu).

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento na informação de encontrar-se o Recorrente foragido, frustrando o cumprimento de mandado de prisão anteriormente emitido contra si (e-STJ Fls. 83/84 e 94/95).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura, consoante extrai-se dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE CONTRABANDO, EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A nova orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas desta Corte - que passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República -, impede o conhecimento do recurso erroneamente interposto perante esta Corte como writ substitutivo, o que não obsta à concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

2. Não é o que ocorre no caso, pois o Recorrente "já estava foragido quando teve a prisão preventiva decretada e, mesmo depois da substituição desta por medidas cautelares alternativas, prosseguiu foragido", o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar.

3. Não se evidencia retardamento na apreciação do apelo, já que o inconformismo do Recorrente está tendo regular processamento, especialmente se se considerar que foram interpostos recursos de apelação tanto pelo Ministério Público quanto pelos 09 réus condenados, havendo demora na apresentação de contrarrazões pelo Recorrente.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

5. Recurso não conhecido.

(RHC 37.501/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.*

Com efeito, a magistrada negou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento em seus "péssimos antecedentes" e, também, em razão da fuga do estabelecimento prisional em que se encontrava, estando foragido à época da sentença, o que denota o intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 234.420/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013).

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da aplicação da lei penal encontra-se devidamente fundamentada na atitude do Recorrente de esquivar-se à sua apreensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0012838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.324 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01514559520128260000 047.01.2012.000935-0 1514559520128260000 RI001DK9I0000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **WILSON JOSÉ DA SILVA**

ADVOGADO : **ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.